



# BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 7 de Outubro de 1996

Número 41

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

## SUMÁRIO

### PARTE I

#### Presidência da República:

##### Decreto-Presidencial nº 23/96.

Nomeado Embaixador da República da Guiné-Bissau na República Argelina Democrática e Popular, o Senhor que indica.

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto nº 11/96.

Extingue o Conselho Nacional do Ambiente e cria a Conferência Nacional do Ambiente.

#### Ministério da Energia, Indústria e Recursos Naturais:

##### Despacho conjunto nº 2/GM/96.

Regularizando taxas sobre licenciamento e Alvarás das Actividades Industriais e Penalidades.

#### Ministério da Promoção Feminina e Assuntos Sociais:

Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social:

##### Despacho .

Abonado um aumento de 20% a todos os pensionistas do Regime Geral, das ex-Caixas de Previdência e do Montepio das Alfândegas.

### PARTE III

#### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

**INACEP— Imprensa Nacional, EP—** Departamento de Administração Pessoal e Quadros — Editos.

**Ministério das Obras Públicas, Construção e Urbanismo—** Direcção de Topografia e Cadastro — Editais.

**Ministério da Administração Territorial—** Comite de Estado das Região de Tombali, Gabú e Oio — Balancetes.

## PARTE NÃO OFICIAL

**Ministério da Justiça** — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — Certidão.

### PARTE I

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

##### Decreto-Presidencial nº 23/96

de 7 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 68º, alínea q), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, ouvido o Governo, o Embaixador Ensa Mahatma Djandi Embaixador da República da Guiné-Bissau na República Argelina Democrática e Popular.

Bissau, 23 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República— General **João Bernardo Vieira**.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto nº 11/96

de 7 de Outubro

O Conselho Nacional do Ambiente foi criado pelo Decreto nº 24/92, de 23 de Março, preceituando o artigo 1º da respectiva Lei Orgânica trata-se de um organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e património próprio, competente para coordenar e seguir a política nacional do ambiente.

A citada Lei Orgânica foi objecto de profundas alterações, consubstanciadas numa nova Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto nº 59/93, de 29 de Novembro.

Em Novembro de 1994 viria a ser criada a Secretária de Estado do Turismo, Ambiente e Artesanato, sucedendo-lhe em Janeiro de 1996 o actual Ministério do mesmo nome.

Tanto a Lei Orgânica do Governo quanto o seu programa endossam ao Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato a responsabilidade de formular e executar a política ambiental, circunstância que esvazia o Conselho Nacional do Ambiente das atribuições que lhe foram conferidas aquando da sua criação, altura em que enexistia um Departamento governamental que especificamente se ocupasse da problemática do ambiente.

Assim, e reconhecendo, por um lado e pelas razões expostas, não se justificar na presente conjuntura a existência do Conselho Nacional do Ambiente, e revelando-se, por outro lado, a necessidade de se instituir um órgão que seja um espaço de reflexão sobre questões ambientais.

O Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º É extinto o Conselho Nacional do Ambiente, criado pelo decreto nº 24/92, de 23 de Março.

Artigo 2º Transitam para o Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato todos os serviços, bens e pessoal do extinto Conselho Nacional do Ambiente.

Artigo 3º É criada a conferência Nacional do Ambiente, com carácter de "Forum" de reflexão ao nível da sociedade civil, cuja organização e funcionamento serão objecto de Decreto a aprovar no prazo de trinta dias a contar da data de aprovação deste diploma.

Artigo 4º São revogados o Decreto nº 24/92, de 23 de Março, e o Decreto nº 59/93, de 29 de Novembro.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 1996.

O Primeiro - Ministro, Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, **Helder Proença**. — O Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, Engº **Cipriano Cassamá**.

Promulgado em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

## MINISTÉRIO DA ENERGIA, INDÚSTRIA E RECURSOS NATURAIS

### Despacho Conjunto nº 2/GM/96

1. Considerando a enexistência de legislação apropriada à aplicação de taxas para concessão de licenças de estabelecimento para a prática da actividade industrial;

2. Encontrando-se em curso um trabalho profundo sobre a legislação Industrial, por se reconhecer a necessidade de um verdadeiro e completo ordenamento jurídico sobre as actividades industriais na Guiné-Bissau;

3. Tendo em conta a utilização de uma tabela da contribuição industrial publicada no Decreto 31/75, inadequado e obsoleta.

Neste âmbito, os dois Ministros no uso da competência atribuída nos termos nº 2 do Artigo 4º Decreto Lei nº 1 - A/85, de 02 de Fevereiro de 1985, determinam, por meio deste despacho, o seguinte:

## CAPITULO I

### (LICENCIAMENTO)

#### ARTIGO 1º

O exercício de actividade industrial está sujeito à concessão prévia duma licença própria e de um Alvará para o estabelecimento adequado ao ramo da indústria que se pretende instalar e explorar.

#### ARTIGO 2º

O processo de concessão de Licença e de Alvará a formar e as normas a observar serão as determinadas pela legislação vigente, nomeadamente, o Diploma legislativo 1491 de 26.8.50, nas partes aplicáveis, e enquanto não se criar nova legislação actualizada.

#### ARTIGO 3º

É a Direcção Geral da Energia e Indústria o órgão competente para recepção, análise e parecer sobre os pedidos de licença e de Alvará Industriais, devendo obter necessariamente os pareceres de outras entidades Governamentais que soperintendem nomeadamente os sectores da administração local, Saúde, Ambiente, etc.

#### ARTIGO 4º

Enquanto não for revista e alterada, mantêm-se a classificação das industrias nos sete grupos, subdivididos nas várias classes e Alíneas, conforme o Diploma Legislativo nº 1491 de 26 de Agosto de 1950. Essa classificação servirá de base para aplicação de tabela das taxas de concessão de Licença e Alvará de Estabelecimento, objecto deste Despacho.

#### ARTIGO 5º

Os estabelecimento industriais abrangidos por este regulamento e já existentes a data da sua publicação, e que não tenham a situação regularizada em conformidade com as suas disposições devem requerer o competente Alvará nos termos do Artigo 19º do Diploma Legislativo Nº1:491 de 26 de Agosto de 1950.

1. Os requerimentos referidos no corpo deste Artigo, bem como a documentação necessária devem ser entregues no prazo máximo de 45 dias a contar da data de entrada em vigor deste despacho, na Direcção Geral da Energia e Indústria.